



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126570-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ANTONIA ELISABETE PADILHA JULIO (HERDEIRO), são agravados ALINE MORGANA BORGES JULIO (INVENTARIANTE) e MAURO JULIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2126570-60.2024.8.26.0000

Comarca de Araraquara

Agravante: Antonia Elisabete Padilha Júlio

Agravada: Aline Morgana Borges Júlio (inventariante)

Voto nº 48.734

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que removeu a recorrente do cargo de inventariante em ação de inventário, nomeando a filha do falecido. A recorrente alega impossibilidade da remoção e pede sua permanência no cargo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade da remoção da inventariante, considerando a alegada inércia e descumprimento de obrigações processuais.

III. Razões de Decidir

3. O inventariante deve cumprir obrigações processuais e extraprocessuais, incluindo a administração do espólio e prestação de contas, conforme arts. 618 e 619 do CPC.

4. A remoção é justificada pela inércia da inventariante em cumprir diligências e apresentar documentos, paralisando o processo de inventário. A nomeação da recorrida visa evitar conflitos e proteger o acervo de bens.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A remoção de inventariante é cabível diante de inércia e descumprimento de obrigações processuais. 2. A nomeação de herdeiro como inventariante é medida prudente para evitar conflitos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 617, 618, 619, 622.

Jurisprudência Citada:

STF, RTJ 71/881; STF, RT 478/231.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2078440-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, julgado em 28 de agosto de 2024.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2100895-95.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, julgado em 13 de junho de 2024.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2049632-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, julgado em 29 de maio de 2024.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2212814-26.2023.8.26.0000, Rel. Des. Lia Porto, julgado em 7 de fevereiro de 2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 26/28 que, em ação de inventário, determinou a remoção da recorrente do cargo de inventariante, nomeando **ALINE MORGANA BORGES JÚLIO** (filha do falecido) para assumir o respectivo encargo (processo nº 0000283-72.2024.8.26.0037 – 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara).

Em busca da reforma, sustenta a agravante a impossibilidade da medida, ausentes as hipóteses para remoção do cargo de inventariante; pede a determinação de sua permanência para que possa exercer a inventariança.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 59/62.

Contraminuta às fls. 66/68.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 100/104).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O inventariante é o agente auxiliar do Juízo, designado

segundo a ordem estabelecida em lei; cuja principal função é administrar o acervo hereditário e promover o inventário e a partilha.

O inventariante tem obrigações processuais e extraprocessuais, sendo que incumbe-lhe um ônus processual, devendo prestar as primeiras e últimas declarações, exhibir documentos, apresentar certidões e praticar todos os atos do processo. Fora do processo deve administrar o espólio e prestar contas de sua administração. Tem, inclusive, poder para alienar bens, efetuar despesas, pagar dívidas, promover melhoramentos e conservação dos bens (arts. 618 e 619, do Código de Processo Civil).

Assim, dispõe o Código de Processo Civil sobre as pessoas que devem ser nomeadas para o cargo:

“Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.”

Nomeado o inventariante, o pedido de remoção pode ser feito a qualquer tempo, desde que presentes uma das hipóteses previstas no art. 622, do Código de Processo Civil, que, de forma geral, abrangem os atos de negligência ou má gestão dos bens deixados pelo

falecido.

Pois bem.

No caso dos autos, apura-se que a inventariante removida (ANTONIA ELISABETE PADILHA JÚLIO) não tomou as providências necessárias ao regular andamento do feito.

Ademais, conforme bem indicado pelo MM. Juiz da causa:

“No caso, analisando os autos do inventário dos bens deixados por Mauro Julio, falecido em 29/4/2020 (proc. 1009006-68.2021.8.26.0037), nota-se que a requerente Aline (herdeira/filha) ajuizou a demanda e foi nomeada a inventariante (fls. 25/26). Após, com a anuência da herdeira/filha Aline, houve a substituição do encargo de inventariante à viúva Antonia Elisabete Padilha Julio, em 18/10/2021 (fls. 87/91). Desde então, o inventário está pendente da apresentação de documentação acerca dos bens, dívidas e outros documentos pessoais.

Em razão do descumprimento da decisão que determinou diligências e juntadas de documentos e dos pedidos de dilação de prazos, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/6/2022 (fls. 108, 111 e 114).

Apenas em março de 2024, após o ajuizamento desde incidente de remoção de inventariante (em janeiro de 2024), é que a requerida pleiteou o desarquivamento do inventário (fls. 123/125).

Na decisão de fls. 126, datada de 19/3/2024, o Juízo determinou que a inventariante cumprisse, em 30 dias, as determinações da decisão de fls. 87/91.

Embora ainda no prazo para cumprimento das diligências conforme última decisão supracitada, é certo que as justificativas da inventariante para a demora exacerbada no trâmite processual não merecem guarida, isto porque a pandemia de COVID-19 já se encerrou há considerável tempo e não houve pedido para renovação de alvará que teve o prazo de validade expirado, o que corrobora a inércia processual. De outro modo, proposta de acordo entre as partes não restou documentada e não é motivo para paralisação do processo por tanto tempo.

Desta forma, conclui-se que o processo de inventário não apresenta solução de continuidade por absoluta inércia da atual representante do espólio que vem desdenhando não só das ordens judiciais, como do seu dever, motivo pelo qual o processo sucessório encontra-se praticamente paralisado desde o seu ajuizamento, sem se cumprir as diligências necessárias para o processamento e finalização do feito.

Por fim, vale dizer que o não decurso de novo prazo concedido para cumprimento das diligências necessárias não é motivo para indeferimento do presente pedido, pois demonstrada a inércia da inventariante. Ademais, caso haja cumprimento da decisão de fl. 126, a requerida estará apenas cumprindo o seu dever de colaboração processual.”

A remoção da agravante e a consequente substituição, com nomeação da filha do falecido (ALINE MORGANA BORGES JÚLIO) para exercer o cargo de inventariante, decorreu de prudente arbítrio do digno Magistrado.

A medida visa evitar maiores conflitos e a proteção do próprio acervo de bens a serem partilhados.

“Havendo flagrante dissensão entre os interessados, impõe-se a nomeação de inventariante judicial, pessoa estranha e acima dos interesses dos conflitantes”. (STF-RTJ 71/881 e STF-RT 478/231).

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Inventário - Decisão que determinou a remoção da agravante do cargo de inventariante - Inconformismo da inventariante - Alegação de que deve ser mantida no cargo - Descabimento - Configurada a litigiosidade entre as partes e a divergência instaurada acerca da administração do vultuoso patrimônio a ser partilhado, resta justificada a destituição do cargo que lhe foi confiado pelo Juízo sucessório - Hipótese em que a nomeação de inventariante dativo se mostra prudente, tratando-se de pessoa sem interesse econômico no inventário e com capacidade para gerir os bens - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2078440-39.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, julgado em 28 de agosto de 2024, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Agravo de instrumento. Inventário. Incidente de remoção de inventariante. Decisão que julgou procedente o incidente para remover a inventariante do cargo e nomear inventariante dativo. Inconformismo. Não cabimento. Pretensão do agravante de ser nomeado inventariante. Dissenso entre os herdeiros. Possibilidade de inviabilização do inventário pela beligerância existente. Nomeação de inventariante dativo. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2100895-95.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, julgado em 13 de junho de 2024, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão agravada que determinou a remoção da inventariante. Inconformismo da inventariante. Descabimento. Inventário ajuizado em 2008 em razão do falecimento dos genitores da agravante e seu irmão. Decisão proferida em 2019 para apresentação de documentos em 30 dias. Inércia por mais de 4 anos sem qualquer justificativa. Documentos necessários a qualquer processo de inventário. Divergência em relação à cessão de direitos hereditários não obstava o cumprimento da decisão. Inércia deliberada. Remoção justificada. Titularidade de maior parte dos bens não impede nomeação de inventariante dativo. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2049632-24.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, julgado em 29 de maio de 2024, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA - INVENTARIANTE DATIVO. Decisão que determinou a remoção do atual inventariante, determinando a nomeação de inventariante dativo. Insurgência. Alta beligerância entre as partes. Ordem do art. 617 do CPC que não é absoluta. Situação excepcional que enseja a nomeação de inventariante dativo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2212814-26.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Lia Porto, julgado em 7 de fevereiro de 2024, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator